



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.059 - SP
(2015/0212434-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **HILDA ROSA CAPELAO AVOGLIA**
AGRAVANTE : **RONALDO JOSE AVOGLIA**
ADVOGADO : **RONALDO JOSÉ AVOGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA E OUTRO(S)**
ARNOR SERAFIM JUNIOR
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S)
JULIO CÉSAR MAIA GOMES
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante prevê o art. 545 do Código de Processo Civil e o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Vale dizer, a interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, constituindo-se tal procedimento em erro inescusável.

2. Tratando-se de decisão proferida pelo colegiado, não há viabilidade de novo agravo regimental, porquanto nada mais há a ser integrado pela Turma ou Seção julgadora.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.059 - SP
(2015/0212434-8)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Hilda Rosa Capelão Avoglia e Ronaldo José Avoglia contra acórdão da Terceira Turma assim ementado (e-STJ, fl. 889):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL . CLÁUSULA DE RESÍDUO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a afastar do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.
2. Os fundamentos do acórdão foram apresentados de forma clara, destacando-se a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais, bem como a impossibilidade de se proceder a uma nova interpretação de cláusulas contratuais e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 897-917), os agravantes alegam a viabilidade de interposição de novo agravo e pedido de reconsideração, "da decisão que negou provimento aos agravos e embargos anteriores, para seguimento e apreciação do Especial" (e-STJ, fl. 898), pleiteando, mais uma vez, que seja colocado em mesa o presente recurso. Reiteram, no mais, toda a argumentação de mérito, reproduzindo novamente o inteiro teor do acórdão paradigma, suscitando a divergência jurisprudencial quanto à interpretação da ação revisional de contrato de financiamento habitacional à luz do Código de Defesa do Consumidor no tocante à apuração, forma e cobrança do saldo residual advindo do referido pacto.

Foi apresentada impugnação às fls. 921-926 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.059 - SP
(2015/0212434-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O presente agravo regimental não merece conhecimento, porquanto interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte.

Com efeito, consoante prevê o art. 545 do Código de Processo Civil e o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Vale dizer, a interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, constituindo-se tal procedimento em erro inescusável.

Nesse sentido, assim se manifestou a Terceira Turma: "É, portanto, inadmissível a impugnação de decisão colegiada por meio do agravo regimental, por configurar, inclusive, erro processual grosseiro" (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 512.482/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/5/2015).

A propósito, cito ainda os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do STJ.
2. Por constituir erro grosseiro a interposição de regimental contra acórdão, é vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 739.612/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, 29/02/2016)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa".
2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão de órgão colegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no REsp 1510770/RN, Relator o Ministro Ribeiro Dantas, DJe 25/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões monocráticas são impugnáveis por agravo regimental, configurando erro grosseiro a reiteração do referido recurso. Precedentes.

2. Não deve ser conhecido o recurso interposto por meio de fax, quando o original não é protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

3. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 723.794/DF, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe 16/02/2016)

Portanto, tratando-se de decisão proferida pelo colegiado, não há viabilidade de novo agravo regimental, porquanto nada mais há a ser integrado pela Turma ou Seção julgadora.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0212434-8 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 770.059 / SP

Números Origem: 00116927220088260565 116927220088260565 12772008

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILDA ROSA CAPELAO AVOGLIA
AGRAVANTE : RONALDO JOSE AVOGLIA
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ AVOGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
ARNOR SERAFIM JUNIOR
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S)
ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA E OUTRO(S)
JULIO CÉSAR MAIA GOMES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILDA ROSA CAPELAO AVOGLIA
AGRAVANTE : RONALDO JOSE AVOGLIA
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ AVOGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
ARNOR SERAFIM JUNIOR
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S)
ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA E OUTRO(S)
JULIO CÉSAR MAIA GOMES

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.